



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.193.115/0001-63
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DESPACHO

A ASSESSORIA JURÍDICA

Anexo ao presente, encaminho o processo ADMINISTRATIVO Nº 7/2021-00026 na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO que versa sobre a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA FIAT DUCATO CARGO 10.2.3CC, ANO 2018 COM VISTA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA". PARA APRECIÇÃO E DEVIDAS PROVIDENCIAS.

SÃO DOMINGOS DO CAPIM, 18 DE MARÇO DE 2021


MARIA JOSE BASTOS DO AMARAL
PRESIDENTE DA CPL



PARECER JURÍDICO

Consulente: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Processo Licitatório n.º 7/2021-00026

Interessado: Secretaria de Saúde

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO. ART. 24, INCISO IV DA LEI 8.666/93.

DAS RAZÕES DO PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se da demanda apresentada pelo Senhor Secretário Municipal de Saúde acerca da dispensa de licitação para a contratação de empresa para aquisição de peças e serviços de manutenção de veículo tipo ambulância FIAT DUCATO CARGO 10,2.3CC, ANO 2018, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de São Domingos do Capim-PA.

É o sucinto relatório. Fundamento.

O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela citada legislação ordinária, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo. Entretanto, há casos em que tal premissa legal e constitucional não prevalece e a Administração contrata dispensando a realização do certame.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



A contratação por meio de Dispensa de Licitação, possibilita a celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal.

Nesse sentido, *in casu*, entendemos ser possível tal contratação, através de dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por ser uma situação **emergencial de calamidade pública**, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

“**Emergência**”, na escoreita lição Hely Lopes Meirelles, é assim delineada:

“A **emergência** caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

A situação de calamidade pública deverá ser reconhecida por decreto, além de ser de conhecimento da população local e estar devidamente comprovada.

Ademais, além da declaração de situação de emergência e calamidade pública, o Parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, traz também alguns requisitos para a dispensa do certame licitatório, vejamos:

“Art. 26. **As dispensas previstas** nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e **seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)”

Parágrafo único. **O processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;



III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Portanto, não basta enquadrar a situação como “emergência” ou “calamidade pública”, precisa ter preço compatível com o mercado, devidamente justificado e comprovado, como também, a justificativa formal da escolha do fornecedor.

Assim, com a devida pesquisa, entre as empresas do ramo compatível ao objeto pretendido, verificou-se que a empresa M.A.G COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS, ofereceu preço compatível com o mercado, afastando a possibilidade de contratação de preços superfaturados.

II- HABILITAÇÃO

Na fase de habilitação da empresa M.A.G COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS consta Proposta de Preço da referida empresa; Comprovante de inscrição e de situação cadastral; Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, com validade até 11/09/2021; Certificado de regularidade do FGTS-CRF, com validade até 06/03/2021; Certidão negativa de débitos trabalhistas, com validade até 28/08/2021; Certidão negativa de natureza não tributária, com validade até 30/08/2021; Certidão negativa de natureza tributária, com validade até 30/08/2021. Portanto, apta na forma da lei.

III - CONCLUSÃO

No caso em análise, conclui-se que a previsão legal existe, que é comprovado o estado de calamidade pública tanto no âmbito municipal e estadual, como no âmbito nacional, conforme Decreto Federal nº 06/2020, tendo, dessa forma, os requisitos para aplicação da dispensa de licitação para a contratação de empresa para aquisição de peças e serviços de manutenção de veículo tipo ambulância FIAT DUCATO CARGO 10,2.3CC, ANOS



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



2018, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de São Domingos do Capim-PA.

Encaminhe os autos para o setor competente afim de elaborar parecer conclusivo.
É o parecer, smj.

São Domingos do Capim, 18 de março de 2021.

ELLEM SANTANA DA SILVA
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 24.244 - Dec. 008/2021



PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Art. 24, IV, Lei nº 8666/93. EMERGÊNCIA E/OU URGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA. POSSIBILIDADE.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim. Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: Análise jurídica possibilidade de dispensa de licitação.

1. RELATÓRIO:

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica de processo administrativo dispensa de licitação sobre a legalidade de contratação direta pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim de “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA FIAT DUCATO CARGO 10.2.3CC, ANO 2018 COM VISTA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA**”, em atendimento a Secretaria de Saúde do município, cujo licitante contratado é a **M. A. G COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS EPP, CNPJ nº 36.865.204/0001-32** e valor total estimado é de R\$ 32.678,00 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e oito) reais, com fundamento no artigo 24, inciso IV e suas alterações da Lei nº 8666/93.

As condições da presente análise se restringem a análise da minuta de contrato em seu aspecto jurídico, não nos permitindo adentrar na conveniência e oportunidade do processo administrativo.



É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”.

No ensinamento de **MATHEUS CARVALHO**:

“(…) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato”

Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, direta e indireta, a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Tem-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata o caso em comento.

A dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público. No artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93, o legislador traz os casos em que a licitação é viável – tendo a possibilidade de concorrerem dois ou mais interessados – contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

No caso em análise, pretende-se concretizar a aquisição para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do município de São Domingos do Capim, haja vista que em obediência ao princípio da continuidade do serviço público, diante do risco de interrupção dos serviços de utilidade pública, é essencial o

Além disso, vale destacar que a presente aquisição se faz necessária devido à necessidade de atender a demanda do município no que concerne ao atendimento de pacientes e buscando sempre melhorar o acesso da população as políticas de saúde pública.

Não podemos esquecer que essa contratação ajudará também nas ações de enfrentamento ao combate ao Novo Coronavírus (COVID-19), considerando que os boletins nacional, estadual e municipal vêm informando casos de contágio e mesmo de óbitos. No âmbito nacional, por exemplo, estão sendo contabilizados cerca de 2.000 (dois mil) óbitos por dia, além de no Estado do Pará a média de óbitos está entre 50 (cinquenta).

Esse reforço de peças e serviços de ambulância sem dúvida irá auxiliar na facilitação do tráfego diário de pessoas, que apesar de ser um campo fértil para propagação da epidemia faz com que tenham a proteção adequada possível.

Diante disso, segue a relação de peças para compra: 1) 1 (um) retrovisor L/E; 2) 1 (uma) chave de roda; 3) 1 (um) macaco; 4) 1 (um) kit de embreagem; 5) 1 (um) atuador de embreagem; 6) 1 (um) cilindro de embreagem; 7) 3 (três) litros de óleo 15W80 p/ caixa de marcha; 8) 1 (um) engrenagem e sincronizado 3º/4º/5º; 9) 2 (dois) braço axial; 10) 2 (dois) terminais de direção dir/esq; 11) 2 (dois) kit do amortecedor; 12) 1 (um) eixo da cx de marcha secundário; 13) 1 (um) eixo da cx de marcha primário; 14) 1 (um) compressor do ar condicionado.

Além disso, a relação de serviços é a seguinte: 1) 1 (uma) troca de retrovisor; 2) 1 (uma) troca de peças da suspensão; 3) 1 (uma) recuperação de ar condicionado; 4) 1 (uma) troca de embreagem; 5) 1 (um) montar/desmontar caixa de marcha; 6) 1 (um) recuperar sistema elétrico giroflex.

Nesse sentido, é fundamental a leitura do inciso IV do artigo 24 da Lei Geral



Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Trata-se de situação emergencial em que o Estado carece de célere tutela para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório. Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda.

Para efetivação da Dispensa de Licitação devem ser observados os requisitos previstos nos incisos I, II, e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que

justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço.

A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. **(Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018)**

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. **(Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13).**

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (**Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário; Informativo TCU 188/2014**).

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração e a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, razão pela qual essa adequação deve restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado. O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

É desta forma que é possível demonstrar a observância dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão.

Ademais, o presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 26 da Lei 8.666/93 como antecedente necessário à contratação com dispensa de licitação.

Não podemos esquecer também da verificação pela Administração pública na verificação da documentação do fornecedor, qual seja, a lista disponibilizada pela Administração pública no Termo de Referência para a contratação emergencial.

Consultando os autos do processo, visualizamos: a) proposta de preço M.A.G Comércio de Peças e Serv. p/ Autos; b) cartão CNPJ expedido pelo Ministério da Economia; c) CNH da sócia-proprietária Michele Amaral Genrke; d) comprovante de local da sede da empresa; e) certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e a dívida ativa da união expedido pela Receita Federal; f) certidão de regularidade do FGTS expedido pela Caixa; g) certidão negativa de débitos trabalhistas expedido pelo TRT 8º Região; h) certidões negativas de natureza tributária e não-tributária perante ao Estado do Pará

Além disso, no que tange ao aspecto financeiro da aquisição em comento, em atenção ao artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foram carreadas aos autos o despacho do setor de contabilidade, indicando a adequação orçamentária e financeira com as despesas especificadas no Termo de Referência. Imperioso também destacar o caráter meramente opinativo do parecer jurídico nesta fase processual que, por força da dispensa de licitação e diante da inexistência de exigência legal, não se reveste de caráter vinculante ao gestor.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. No que diz respeito à minuta contratual, verificamos que estão atendidos os requisitos exigidos pela Lei, no supramencionado artigo, a saber: o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Além disso, são requisitos necessários os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, o crédito pelo qual correrá a despesa, as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei as condições de importação.

Por fim, também visualizamos a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o foro competente para dirimir qualquer questão contratual.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

3. CONCLUSÕES:

Considerando todo o abordado, em especial pelo cotejo entre o conhecimento constitucional, da Lei Geral de Licitações e do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU, temos como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é pela **APROVAÇÃO E REGULARIDADE** da contratação direta pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA FIAT DUCATO CARGO 10.2.3CC, ANO 2018 COM VISTA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA”**, cujo licitante contratada é a **M. A. G COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS EPP**, CNPJ nº **36.865.204/0001-32** e valor total estimado é de R\$ 32.678,00

(trinta e dois mil, seiscentos e setenta e oito) reais, com fundamento no artigo 24, inciso IV e suas alterações da Lei nº 8666/93.



Salvo melhor entendimento,

É o parecer, ao qual submetemos à elevada consideração superior.

São Domingos do Capim – PA, 18 de março de 2021.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353